

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

PROCESSO Nº 10480/006.929/91-98
RECURSO Nº 04.351
MATÉRIA PIS/FATURAMENTO - EX.: 1988
RECORRENTE FIGUEIRAS FARIAS & CIA. LTDA.
RECORRIDA DRF em Recife - PE
SESSÃO DE 19 de março de 1997
ACÓRDÃO Nº. 105-11.236

PIS / FATURAMENTO - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável, no que couber, ao processo decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

DADO PROVIMENTO AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FIGUEIRAS FARIAS & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PÊSS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/006.929/91-98
ACÓRDÃO Nº : 105-11.236

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Ponsoni Anoroza, Victor Wolszczak, Charles Pereira Nunes, Ivo de Lima Barboza e Afonso Celso Mattos Lourenço. Ausente o Conselheiro José Carlos Passuello.

Two handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, appearing to be 'Jorge Ponsoni Anoroza'. The second signature is on the right, appearing to be 'Victor Wolszczak'.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10480/006.929/91-98
ACÓRDÃO Nº : 105-11.236

RECURSO Nº : 04. 351
RECORRENTE : FIGUEIRAS FARIAS & CIA. LTDA.

RELATORIO

A recorrente acima identificada, inconformada com a decisão de primeiro grau proferida pela Delegacia da Receita Federal em Recife - PE, apresenta recurso voluntário a este colegiado, referente ao PIS / Faturamento - ex. 1988.

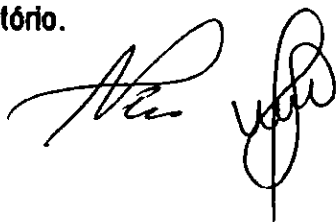
Trata-se de lançamento decorrente, contra o mesmo contribuinte na área do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, constantes no processo administrativo fiscal nº. 10480.006927/91-62 (recurso nº. 109.569).

A recorrente impugna a exigência fiscal, nos mesmos moldes do processo principal.

A autoridade de primeiro grau, julgando, considera a ação fiscal procedente.

O recurso voluntário reafirma os argumentos da impugnação.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10480/006.929/91-98
ACÓRDÃO Nº : 105-11.236

VOTO

CONSELHEIRO NILTON PÊSS - RELATOR

O recurso é tempestivo, e por preencher os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, também objeto de recurso, nesta Câmara.

A decisão do processo principal, nesta mesma sessão, por unanimidade de votos, foi no sentido de dar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº. 105-11.235.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se ao decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos sejam aduzidos, o que não ocorreu no presente caso.

Diante do exposto, e no mais que o processo trata, e ainda, pelas razões consignadas nos autos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, voto no mesmo sentido, para ajustar ao decidido no processo principal.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1997


NILTON PÊSS - RELATOR

